AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26690 - DF (2020/0195042-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	RADIO COMUNITARIA POPULAR FM
ADVOGADOS	:	MICHAEL GALVÃO DE ALMEIDA BARBOSA - CE036393
		ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA - CE027662
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Mandado de Segurança impetrado pela agravante contra suposto ato a ser praticado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Comunicação, consubstanciado na edição de portaria de perempção de outorga da Rádio Comunitária Popular FM.

II. Nos termos do art. 105, I, **b**, da CF/88, "compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal". Por sua vez, em consonância com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

III. No caso dos autos, a impetrante junta aos autos decisão proferida pelo Secretário de Radiodifusão do Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia e Comunicação, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão do Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização do mesmo órgão ministerial, que, a seu turno, sugeriu que fosse declarada perempta a outorga da Rádio Comunitária Popular FM. Nesse contexto, não restou demonstrado, nos autos, qual o ato de efeitos concretos, praticado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Comunicação, que atrairia a competência do STJ para processar e julgar o feito.

IV. Assim, é manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora para figurar no polo passivo da presente impetração, em face da ausência de demonstração de ato, por ela praticado, apto a ameaçar direito líquido e certo da impetrante.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin,

Documento eletrônico VDA35929418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/03/2023 08:19:04
Código de Controle do Documento: b44ee0ef-ff2f-4d00-bb1f-d719b946b197

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA35929418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/03/2023 08:19:04
Código de Controle do Documento: b44ee0ef-ff2f-4d00-bb1f-d719b946b197

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.690 - DF (2020/0195042-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RÁDIO COMUNITÁRIA POPULAR FM, em 15/08/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/08/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 05/08/2020, pela RADIO COMUNITÁRIA POPULAR FM, contra ato do MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO.
> A parte impetrante alega, em síntese, que:
>
> > 'A impetrante é Rádio Comunitária, com sede na Avenida Ary Soares Martins, nº. 28, Centro, Urucânia/MG, CEP 35.380-000, instituída por Outorga para Serviço de Radiodifusão Comunitária por meio da Portaria nº. 805 e do Decreto Legislativo nº. 294, publicado no DOU em 15/06/2009 (ambos em anexo), e realiza suas atividades de caráter cultural e social, de gestão comunitária, dentro da cidade de Urucânia, um pequeno município com pouco mais de 10 mil habitantes, localizado no Estado de Minas Gerais.
> > A outorga concedida à impetrante tem validade de 10 (dez) anos com vigência até 15/06/2019.
> > Por questões de desorganização interna, bem como alteração de diretoria e atualização de Estatuto, a Rádio impetrante acabou por perder o prazo para requerimento de renovação de outorga, que seria, nos termos da Lei nº. 9.612/98, entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.
> > Ocorre que, mesmo nos casos da perda do prazo acima mencionado, o Poder Concedente deverá notificar a radiodifusora para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito do prazo e do desejo de renovação, caso em que a rádio ficará sujeita à aplicação de multa. Assim determina a Lei nº. 9.612/98.
> > A impetrante, ao consultar em Agosto de 2019 a sua situação junto ao Ministério por meio do site https://sei.mctic.gov.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=MCTI&sigla_sistema=SEI&infra_url=L3NlaS8=, tomou conhecimento que já havia sido instaurado o Processo Administrativo nº. 01250.018224/2019-15.
> > Compulsando o referido Processo, verificou-se a existência da Nota Técnica 5822/2019/SEI-MCTIC, assinada eletronicamente em 18/04/2019, a qual notificava a Rádio Comunitária Popular FM da seguinte forma:
> >
> > > '(...) notifica-se a Radiodifusora para se manifestar, no prazo

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

> improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento ou da ciência desta Nota Técnica.' (nosso destaque)

A referida Nota Técnica teria sido encaminhada por meio do OFÍCIO Nº 13139/2019, com o seguinte teor:
(...)
A documentação teria sido recebida em 07/05/2019 no endereço Rua Padre Antônio, nº. 124/A, por uma pessoa chamada Angela Maria da Silva, conforme AR constante no anexo 'Cópia do Processo Administrativo – Rádio Popular FM', páginas 6 e 7.
(...)
Ocorre que a pessoa que supostamente teria recebido os documentos não faz, nem nunca fez parte da Diretoria da Associação da Rádio Comunitária Popular FM.
No entanto, o PONTO CRUCIAL e motivo do presente **Mandamus** é atinente ao fato de que o endereço para onde foi enviada a Notificação, a Rua Padre Antônio, nº. 124/A, não é, nem nunca foi a sede da Rádio Comunitária Popular FM.
(...)
A Nota Técnica 5822 e o Ofício nº 13139/2019 nunca foram entregues à impetrante, ficando ela ciente dos seus conteúdos somente em Agosto de 2019, após a consulta nos sistemas do Ministério.
Importante ressaltar que a Nota Técnica 5822 e o Ofício nº 13139/2019 foram AS PRIMEIRAS NOTIFICAÇÕES ENSEJADORAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 01250.018224/2019-15, feitas em endereço EQUIVOCADO.
Reitera-se que o endereço Rua Padre Antônio 124/A NUNCA foi sede da Rádio Popular FM.
A Sra Angela Maria da Silva NÃO ENTREGOU a notificação que concederia o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, o que ocasionou na conclusão do Ministério pela suposta perda de prazo.
Esclarece-se, contudo, diante do ocorrido e a partir de então tendo ciência que as notificações estavam sendo encaminhadas para um endereço equivocado, a Impetrante passou a acompanhar junto àquele endereço as novas postagens, a fim de evitar prejuízos para si.
Preocupada em não sofrer sanções que acarretassem a perda do direito de funcionamento da Rádio, a impetrante em 20/08/2019 enviou resposta ao Ofício informando o ocorrido, manifestando o pleno INTERESSE na renovação da outorga.
Na mesma resposta, a impetrante informou o seu endereço correto, qual seja, Avenida Ary Soares Martins, nº. 28, Centro, Urucânia/MG, CEP 35.380-000.
Contudo, tal resposta sequer foi considerada, tendo a Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária Serviço de Análise de Renovação de Rádio Comunitária opinado pela Declaração de

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

Perempção da outorga deferida à Rádio Comunitária Popular FM.
Conforme retromencionado, a impetrante tomou ciência da primeira notificação de maneira tardia e a resposta encaminhada pela entidade sequer foi considerada, haja vista que o Ministério levou em conta a data de 07/05/2019 como a data da suposta ciência do Ofício, o que, de acordo com o que foi demonstrado, não correspondente com a verdade dos fatos.
(...)
A Impetrante, então, interpôs Recurso Administrativo, requerendo:
(...)
O Secretário de Radiodifusão, por meio de despacho datado de 08/04/2020, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.
Perceba, nobre julgador, que o PONTO CRUCIAL do presente **Mandamus** gira em torno da NOTIFICAÇÃO DERRADEIRA, que oportunizaria o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da Impetrante quanto ao interesse na renovação da outorga, ter sido entregue em endereço não pertencente à Impetrante.
O fato da notificação ter sido entregue em ENDEREÇO ESTRANHO AO DA ENTIDADE, causou o imbróglio aqui estudado e, em consequência, sem a devida prestação jurisdicional, acarretará o FECHAMENTO DA RÁDIO.
Por fim, através de novo despacho, com assinatura datada de 15/04/2020, foram encaminhadas ao Ministério as minutas da Portaria de Perempção de Outorga e da Exposição de Motivos, estas ainda não assinadas pelo Ministro responsável e não publicadas no DOU.
Nessa senda, percebe-se que há iminência na aplicação da Perempção da Outorga para Serviço de Radiodifusão Comunitária à Impetrante por parte do Impetrado.
A Perempção, caso aplicada efetivamente, configurará claro atendado ao DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, uma vez que o Procedimento Administrativo adotado infringiu preceitos Constitucionais, bem como foi de encontro ao que versa a Lei 9.784/99 – Lei dos Processos Administrativos.
Esgotadas as possibilidades de solução administrativa, não resta alternativa que não a impetração da presente via Mandamental perante a iminência do ato coator, que trará prejuízos irreversíveis à Impetrante, caso se confirme.
(...)
In casu, temos flagrante atentado ao direito da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
O Processo Administrativo nº. 01250.018224/2019-15 não observou os preceitos Constitucionais ou infraconstitucionais, uma vez que considerou válida a notificação em endereço estranho à impetrante, impondo-lhe a mais severa das punições aplicáveis ao caso, qual seja, a PERDA DO DIREITO DE EXERCER AS ATIVIDADES E

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

> SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.
> (...)
> No caso em apreço, NÃO FOI OPORTUNIZADO à Impetrante o direito LÍQUIDO E CERTO de manifestar a plena vontade de renovação da Outorga.
> O Ministério, nos autos do Processo Administrativo ora impugnado, entendeu, DE FORMA EQUIVOCADA, que a notificação realizada em endereço TOTALMENTE ESTRANHO À IMPETRANTE foi válida.
> Tal fato ocasionou a suposta perda do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse na renovação, o que não se pode admitir, uma vez que a Impetrante somente tomou ciência de fato da notificação em Agosto de 2019, enviando a resposta em 20/08/2019.
> Portanto, demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante com o consequente cabimento da Via Mandamental eleita' (fls. 6/17e).

Ao final, requer a 'concessão da Segurança pleiteada no presente *Mandamus*, para:

1. Confirmar a liminar concedida;
2. Declarar a nulidade da Notificação da Nota Técnica 5822/2019/SEI-MCTIC e do Ofício nº 13139/2019;
3. Declarar nulos todos os atos administrativos posteriores à Nota Técnica 5822/2019, no bojo do Processo Administrativo nº. 01250.018224/2019-15, uma vez que decorreram dos equívocos na primeira notificação;
4. Restaurar o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 6º B da Lei 9.612/98, com a determinação de expedição de uma nova notificação para o endereço correto da impetrante, qual seja Avenida Ary Soares Martins, nº. 28, Centro, Urucânia/MG, CEP 35.380-000, oportunizando à impetrante o direito de manifestar o interesse na renovação da outorga e providenciar as adequações necessárias' (fl. 30e).

A pretensão não merecer prosperar, pois manifesta a ilegitimidade passiva do MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO.

Com efeito, o impetrante não indicou qual o ato de efeitos concretos da autoridade impetrada teria violado direito líquido e certo seu. Apenas alega, genericamente, que 'o Secretário de Radiodifusão, por meio de despacho datado de 08/04/2020, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO' (fl. 13e) e que 'o PONTO CRUCIAL do presente **Mandamus** gira em torno da NOTIFICAÇÃO DERRADEIRA, que oportunizaria o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da Impetrante quanto ao interesse na renovação da outorga, ter sido entregue em endereço não pertencente à Impetrante' (fl. 14e).

Por oportuno, vale destacar que o ato ora questionado, no qual fora indeferido o recurso administrativo em que se argumenta que a notificação foi entregue em endereço equivocado, sequer é de lavra da autoridade ora impetrada, tendo sido subscrito pelo Secretário de Radiodifusão (fl. 192e), conforme asseverado pela própria impetrante.

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

Assim, é manifesta a ilegitimidade da referida autoridade para figurar no polo passivo do presente mandamus. Nesse sentido: STJ, MS 18.187/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012; AgRg no MS 15.852/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/06/2012.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 212 do RISTJ, 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, e 485, VI, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ" (fls. 207/211).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"a) DO ERRO NA DECISÃO RECORRIDA – DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DA IMINÊNCIA DO ATO COATOR – DA EXCLUSIVIDADE DO ATO A SER PRATICADO PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Inicialmente, abre-se um esclarecimento: o presente Mandado de Segurança tem como objeto o ato coator a ser praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Como se sabe, o Excelentíssimo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no uso de suas atribuições Constitucionais, resolveu recriar a pasta do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, sendo este, portanto, a órgão de Governo competente para realizar e apreciar os procedimentos de renovação de outorga de Serviços de Radiodifusão, sendo o MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES a autoridade a realizar o ATO COATOR contra o qual se busca a concessão da segurança.

A decisão recorrida julgou como ilegítimo o impetrado para figurar no polo passivo da Via Mandamental ao argumento de que 'o impetrante não indicou qual o ato de efeitos concretos da autoridade impetrada teria violado direito líquido e certo seu'.

Contudo, o entendimento resta equivocado.

Durante toda a exposição dos motivos ensejadores do pleito no item 2. da peça de ingresso – fls. 6 a 15 – o impetrante demonstra que:

1. Houve o procedimento administrativo nº. 01250.018224/2019-15 iniciado de forma equivocada, uma vez que a notificação para pedido de renovação de outorga fora entregue em endereço errôneo, que não pertence nem nunca pertenceu ao impetrante;
2. Ao Recurso Administrativo foi negado provimento, opinando a Secretaria de Radiodifusão pela declaração de perempção da impetrante;
3. Empós, foi encaminhada ao MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, por meio do Despacho de fl. 196, a Portaria de Perempção para as providências cabíveis. Vejamos:

(...)

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

> 4. A Portaria foi encaminhada para o MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (ATUALMENTE MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES) para que SOMENTE ELE possa DECLARAR PEREMPTA a outorga da Rádio impetrante – fl. 197.

Veja-se que o Secretário de Radiodifusão apenas OPINA, mas a efetiva DECLARAÇÃO DE PEREMPÇÃO é de competência do Sr. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Daí o objeto do Mandado de Segurança Preventivo impetrado.

Vejam, nobres julgadores, que a pretensão mandamental visa à proteção do Direito Líquido e Certo do impetrante contra o ATO COATOR A SER PRATICADO PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, qual seja, A DECLARAÇÃO DE PEREMPÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA POPULAR FM DE URUCÂNIA/MG.

Note-se que o ato é IMINENTE, pois a Portaria constante às fls. 197 e 198 ainda não foi assinada pelo Ministro de Estado das Comunicações, mas é de sua competência EXCLUSIVA a declaração de perempção de Rádios Comunitárias, nos termos do § 5º do artigo 6-B da Lei 9.612/98.

(...)

Temos, portanto, que o MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES é parte legítima para figurar no polo passivo da Via Mandamental, uma vez que somente ele pode PRATICAR O ATO COATOR DE DECLARAÇÃO DE PEREMPÇÃO da Rádio Comunitária Popular FM, ora agravante.

b) DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DA LEGITIMIDADE DO IMPETRADO E DA CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DO STJ.

Pelo exposto acima, é totalmente legítimo o Ministro de Estado das Comunicações para figurar no polo passivo do *Mandamus*.

Quanto ao ato coator, é plenamente cabível o presente Mandado de Segurança, uma vez que o objeto deste é a preservação de Direito Líquido e Certo quanto ao desrespeito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, bem como aos preceitos da Lei 9.784/99 e da Lei 9.612/98.

Ademais, uma vez que o presente Remédio Constitucional tem como ponto central a notificação entregue em ENDEREÇO ERRADO, comprovado por meio das ATAS DE ASSEMBLÉIA, ESTATUTO DE FUNDAÇÃO DE 1998, ESTATUTO ATUALIZADO DE 2019, ATA DE ELEIÇÃO DE 2019 e COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NA RECEITA FEDERAL, não há o que se falar em dilação probatória, sendo a documentação em anexo suficiente para a concessão da segurança requerida.

(...)

No caso em apreço é justo o receio e há iminência na prática do ato coator, de modo que é totalmente cabível a via mandamental em busca da segurança requerida.

Sendo evidente a iminência da prática do ato coator e a legitimidade do impetrado, temos como competente o STJ para processamento do feito.

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

> Diante do caso em apreço, temos a iminência da assinatura e publicação das minutas de Perempção da Outorga para Serviço de Radiodifusão Comunitária à Impetrante por parte do Ministro de Estado das Comunicações.
> Portanto, nos termos da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 105, inciso I, alínea 'b', o Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a corte competente para julgamento e processamento do feito.
> c) DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES MENCIONADOS NO **DECISUM** RECORRIDO.
> A decisão recorrida pauta-se nas seguintes jurisprudências do STJ: STJ, MS 18.187/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012; AgRg no MS 15.852/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/06/2012.
> Ambos os casos versam sobre impossibilidade de inscrição no sítio eletrônico do Ministério da Educação para concorrer à vaga no FIES, ocorrendo a ilegitimidade do MINISTRO DE EDUCAÇÃO para figurar no polo passivo da demanda.
> Contudo, as jurisprudências mencionadas logo acima não têm absolutamente nenhuma relação com o caso em estudo.
> O presente Mandado de Segurança é PREVENTIVO e tem como objeto a IMINÊNCIA de ato coator a ser realizado pelo MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, ao passo que somente ele é competente para declarar a perempção da rádio impetrante" (fls. 217/221e).

Por fim, requer "seja o presente agravo interno recebido, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, do Código de Processo Civil, a fim de que esta Nobre Relatora exerça o juízo de retratação positivo para, reconsiderando a decisão aqui recorrida, seja dado regular seguimento ao Mandado de Segurança Preventivo impetrado, apreciando e deferindo a medida liminar requerida e, ao final, concedendo a segurança requestada.

Por outro lado, não entendendo dessa forma, requer, em caráter subsidiário, seja o presente recurso submetido à apreciação do órgão colegiado competente, a fim de que seja julgado e provido" (fl. 222e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 233/234e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.690 - DF (2020/0195042-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	RADIO COMUNITARIA POPULAR FM
ADVOGADOS	:	MICHAEL GALVÃO DE ALMEIDA BARBOSA - CE036393 ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA - CE027662
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Mandado de Segurança impetrado pela agravante contra suposto ato a ser praticado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Comunicação, consubstanciado na edição de portaria de perempção de outorga da Rádio Comunitária Popular FM.

II. Nos termos do art. 105, I, **b**, da CF/88, "compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal". Por sua vez, em consonância com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

III. No caso dos autos, a impetrante junta aos autos decisão proferida pelo Secretário de Radiodifusão do Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia e Comunicação, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão do Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização do mesmo órgão ministerial, que, a seu turno, sugeriu que fosse declarada perempta a outorga da Rádio Comunitária Popular FM. Nesse contexto, não restou demonstrado, nos autos, qual o ato de efeitos concretos, praticado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Comunicação, que atrairia a competência do STJ para processar e julgar o feito.

IV. Assim, é manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora para figurar no polo passivo da presente impetração, em face da ausência de demonstração de ato, por ela praticado, apto a ameaçar direito líquido e certo da impetrante.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Conforme relatado, alega a agravante que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Comunicação estaria na iminência de praticar ato violador de seu direito líquido e certo, consubstanciado na edição de portaria de perempção de outorga da Rádio Comunitária Popular FM.

Reza o art. 105, I, **b**, da CF/88:

> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I - processar e julgar, originariamente:
> (...)
> b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

Por sua vez, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

No caso dos autos, a impetrante junta aos autos decisão proferida pelo Secretário de Radiodifusão do Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia e Comunicação (fl. 192e), que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão do Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização do mesmo órgão ministerial, que, a seu turno, sugeriu que fosse declarada perempta a outorga da Rádio Comunitária Popular FM (fl. 94e).

Nesse contexto, não restou demonstrado, nos autos, qual o ato de efeitos concretos, praticado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Comunicação, que atrairia a competência do STJ para processar e julgar o feito.

Assim, é manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora para figurar no polo passivo da presente impetração, em face da ausência de demonstração de ato, por ela praticado, apto a ameaçar direito líquido e certo da impetrante.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INSCRIÇÃO NO FIES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
> **Não havendo nos autos a comprovação plena de que o Ministro de**

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

> **Estado da Educação praticou o ato coator, consubstanciado no impedimento à inscrição do impetrante no FIES, não há como ser reconhecida a legitimidade ad causam passiva, afastando-se, por conseguinte, a competência jurisdicional desta Corte.**
> Segurança denegada (extinção do processo sem resolução de mérito - art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009). Agravo regimental prejudicado. Liminar revogada" (STJ, MS 18.187/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012).

Registre-se, por fim, que os precedentes colacionados na decisão agravada dizem respeito à ausência de demonstração da prática de ato coator por Ministro de Estado, de forma a ensejar o reconhecimento da ilegitimidade passiva **ad causam** da autoridade coatora e, consequentemente, da incompetência do STJ para processar e julgar o **mandamus**, em face do disposto no art. 105, I, **b**, da CF/88.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/03/2023 19:02:26
Código de Controle do Documento: E8FDF07A-73F9-45EA-8DB0-77C673D93B4F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 26.690 / DF

Número Registro: 2020/0195042-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RADIO COMUNITARIA POPULAR FM
ADVOGADOS	:	MICHAEL GALVÃO DE ALMEIDA BARBOSA - CE036393
		ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA - CE027662
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - RADIODIFUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RADIO COMUNITARIA POPULAR FM
ADVOGADOS	:	MICHAEL GALVÃO DE ALMEIDA BARBOSA - CE036393
		ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA - CE027662
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA35907439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:33:43
Código de Controle do Documento: 5c65af32-60c7-45a0-8451-899d95412cb8

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35907439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:33:43
Código de Controle do Documento: 5c65af32-60c7-45a0-8451-899d95412cb8